



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Informação:

Diploma Ministerial n.º 100/90:

Atinente à ocupações com direito a bônus de antiguidade.

Despacho:

Cria a Secção de Transportes no DAF do Ministério da Informação.

Ministério da Indústria e Energia:

Despachos:

Determina a desintegração de Abdul Rehman Omarmia Mangá e de Ricardo Sansão Manjate da comissão instaladora da empresa estatal sob firma de IMOCAL, E. E. — Indústria Moçambicana de Calçado, a demissão de Bernardo Abílio Cumaio do cargo de Director da Unidade de Direcção do Calçado e Curtumes e a nomeação de Alfredo Silva Arnaldo Macamo, responsável da comissão instaladora e Director-Geral da Unidade de Direcção do Calçado e Curtumes.

Determina a cessação de funções de Miguel Palmira Macamo como Director interino das empresas FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papel, Limitada, e FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada.

Nomeia Jacob Jeremias Nyambir para o cargo de director das empresas FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papel, Limitada, e FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada.

Ministério do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 101/90:

Atinente às funções susceptíveis de serem preenchidas por contrato.

Ministério das Finanças e Banco de Moçambique:

Despachos:

Fixa novas taxas de juro anual para depósitos a prazo.

Fixa novas taxas de juros para operações de crédito.

Comissão Nacional de Salários e Preços:

Resolução n.º 3/90:

Concernente aos preços de arroz, feijões e mapira

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 100/90

de 21 de Novembro

O n.º 4 do artigo 125 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, estabelece que serão fixadas por regulamento interno as listas das ocupações com direito a bônus de antiguidade mediante a aprovação do Ministro que superintende na Função Pública.

Nesta conformidade e ouvido o Ministro da Administração Estatal, determino:

Artigo 1. A atribuição de bônus de antiguidade obedecerá ao definido nos artigos 10 e 11 do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho.

Art. 2. A apreciação das informações de serviço referidas no n.º 2 do artigo 125 do Decreto n.º 14/87, será efectuada por uma comissão constituída por três elementos, sendo um representante do Departamento de Administração e Finanças que presidirá a mesma, um representante do Departamento de Formação e Quadros e um representante da estrutura sindical, que remeterá os resultados e o requerimento do interessado ao dirigente competente para nomear.

Art. 3. A lista das ocupações a contemplar com o bônus de antiguidade é a que consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 4. As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Informação.

Art. 5. O presente regulamento entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Ministério da Informação, em Maputo, 31 de Junho de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Hunguana*.

Lista de ocupações com direito a bônus de antiguidade a que se refere o artigo 4 do Diploma

Na carreira dos jornalistas e outros técnicos de produção dos Órgãos de Informação e Comunicação Audio-Visual:

Chefe de redacção.

Subchefe de redacção.

Subeditor redactorial «A».

Redactor/repórter de programa «A» — principal de 1.ª

Subeditor redactorial «A».

Redactor/repórter «B» — principal de 1.ª

Editor fotográfico.

Redactor/repórter «C» — principal de 1.ª

Subeditor redactorial «C».

Redactor de programas/locutor/sonorizador «C» — principal de 1.ª

Repórter fotográfico de 1.^a
 Desenhador gráfico de 1.^a
 Cenógrafo de 1.^a
 Director de actores de 1.^a
 Técnico de documentação de 1.^a
 Realizador (cinema) — principal de 1.^a
 Realizador (rádio).
 Assistente de realização (cinema) 1.^a
 Assistente de realização (rádio) 1.^a
 Produtor.
 Director de produção de 1.^a
 Assistente de produção de 1.^a
 Operador de câmara-principal de 1.^a
 Director de fotografia.
 Montador principal de 1.^a
 Especialista de som.
 Técnico operador de som de 1.^a
 Assistente técnico de operador de som de 1.^a
 Iluminador chefe.
 Técnico especialista de laboratório.
 Técnico operador de laboratório de 1.^a
 Assistente técnico de laboratório de 1.^a
 Técnico de comunicação «A» — principal de 1.^a
 Técnico de comunicação social «B» principal de 1.^a
 Assistente técnico de comunicação social de 1.^a

Na carreira técnica da rádio e televisão:

Técnico de radiodifusão A.
 Técnico de radiodifusão B.
 Assistente técnico de radiofrequência A.
 Assistente técnico de radiofrequência B.
 Técnico auxiliar de radiofrequência A.
 Assistente técnico de audiofrequência A.
 Assistente técnico de audiofrequência B.
 Técnico auxiliar de audiofrequência A.
 Técnico operador de radiofrequência A.
 Técnico operador de radiofrequência B.
 Assistente técnico de radiofrequência A.
 Assistente técnico de radiofrequência B.
 Técnico operador auxiliar de radiofrequência B.
 Técnico de energia e refrigeração A.
 Técnico de energia e refrigeração B.
 Assistente técnico de energia e refrigeração A.
 Assistente técnico de energia e refrigeração B.
 Operador de electricidade A e B.
 Operador de meios frios A e B.
 Operador de mecânica A e B.
 Desenhador electrónico A e B.
 Mecânico de antenas A e B.
 Carpinteiro de estúdios A e B.
 Operador de emissores A e B.
 Gestor de *stocks* A e B.
 Técnico de televisão e radiodifusão A e B.
 Assistente técnico de vídeo-frequência A e B.
 Técnico auxiliar de vídeo-frequência A e B.
 Técnico operador de televisão A e B.
 Assistente técnico operador de televisão A e B.
 Técnico operador auxiliar de televisão A e B.

a) Na carreira administrativa:

Técnico superior de administração.
 Técnico principal com formação média.
 Técnico de administração de 2.^a com formação básica.
 Aspirante com nível do 2.^o grau do Sistema Nacional de Educação.

b) Na carreira de secretariado:

Secretária de direcção de 1.^a
 Secretária de direcção de 2.^a com formação básica.
 Secretária de direcção de 2.^a com nível elementar.
 Secretário de relações públicas.

c) Na carreira técnica:

Economista A principal.
 Técnico de recursos humanos A principal.
 Técnico de recursos humanos B principal.
 Técnico de recursos humanos C principal.
 Técnico de cooperação B principal.
 Técnico de cooperação C principal.
 Técnico de formação profissional C principal.
 Técnico de estatística B principal.
 Técnico de estatística C principal.
 Técnico de planificação B principal.
 Técnico de planificação C principal.
 Contabilista «C» principal.
 Técnico de cooperação D principal.

Outras ocupações (apoio geral)

Tradutor-intérprete A principal.
 Tradutor-intérprete B principal.
 Analista de sistema de 1.^a
 Programador de computador C principal.
 Auxiliar de programas de 1.^a
 Controlador de emissão de 1.^a
 Operador comercial de 1.^a
 Condutor de automóveis pesados de 1.^a
 Condutor de automóveis ligeiros de 1.^a
 Recepcionista.
 Contínuo.
 Estafeta.

Despacho

O artigo 2 do Estatuto do Ministério da Informação, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 119/87, de 21 de Outubro, estabelece as estruturas deste órgão do aparelho central do Estado bem como as suas funções e métodos de trabalho.

Tornando-se necessário criar no Departamento de Administração e Finanças a área que lhe permita a execução eficaz das tarefas que lhe estão definidas, ao abrigo dos artigos 14 e 16 do Estatuto do Ministério da Informação, determino:

Único. É criada a Secção de Transportes no DAF do Ministério da Informação

Ministério da Informação em Maputo, 24 de Setembro de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia de 5 de Abril de 1983, foi nomeada uma comissão instaladora da empresa estatal sob firma IMOCAL, E.E. — Indústria Moçambicana de Calçado.

Por despacho do Secretário de Estado da Indústria Leve e Alimentar de 28 de Abril de 1986, foi nomeado

Bernardo Abílio Cumaio Director da Unidade de Direcção do Calçado e Curtumes.

No uso das competências que me são conferidas no n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

1. A desintegração de Abdul Rehman Omarmia Mangá e de Ricardo Sansão Manjate da comissão instaladora da empresa estatal sob firma de IMOCAL, E.E. — Indústria Moçambicana de Calçado.

2. A demissão de Bernardo Abílio Cumaio do cargo de Director da Unidade de Direcção do Calçado e Curtumes.

3. A nomeação de Alfredo Silva Arnaldo Macamo, responsável da comissão instaladora referida no n.º 1, e Director-Geral da Unidade de Direcção do Calçado e Curtumes, com os poderes referidos no n.º 3 do artigo 15 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro.

4. O Director-Geral referido no n.º 3 deverá propor para aprovação, os restantes elementos da comissão instaladora da IMOCAL, E.E. — Indústria Moçambicana de Calçado.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 1 de Novembro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1990, foi designado Miguel Palmira Macamo, Director Interino das empresas FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papel, Limitada, e FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada:

Havendo necessidade da sua substituição por conveniência de serviço, e nos termos do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

Único. A cessação de funções de Miguel Palmira Macamo como Director Interino das empresas FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papel, Limitada, e FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 30 de Setembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

Despacho

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

Único. A nomeação de Jacob Jeremias Nyambir para o cargo de Director das empresas FAPEL — Fábrica Moçambicana de Papel, Limitada, e FAPACAR — Fábrica de Papel e Cartão, Limitada.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 1 de Outubro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 101/90
de 21 de Novembro

O Diploma Ministerial n.º 5/88, de 13 de Janeiro, criou o quadro de pessoal do Ministério do Comércio ficando por estabelecer os lugares desse quadro susceptíveis de ser

preenchidos por contrato, como previsto no n.º 2 do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Assim, com a aprovação da Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo único. São susceptíveis de ser preenchidas por contrato nos termos dos artigos 21, n.º 2, 32 e 33 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as seguintes funções ou ocupações do quadro de pessoal do Ministério do Comércio e seus serviços dependentes:

Auditor.
Estatístico.
Jurista.
Analista de sistemas.
Técnico de organização do trabalho e salário.
Tradutor-intérprete.
Desenhador.
Guarda de protecção.
Condutor-auto de pesados.
Condutor-auto de ligeiros.
Guarda.
Servente.

Ministério do Comércio, em Maputo, 10 de Agosto de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E BANCO DE MOÇAMBIQUE

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 11/80, de 31 de Dezembro, sobre a política de crédito e de juros, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique determinam:

1. São fixadas as taxas de juro anual para:

Depósitos à prazo:	
90 dias	29 % a.a.
91 a 180 dias	30 % a.a.
181 a 365 dias	31 % a.a.
1 a 2 anos	32 % a.a.
Mais de 2 anos	34 % a.a.

As taxas de juro para os depósitos à ordem permanecem inalteradas em 3 %.

2. O regime de taxas ora fixado aplica-se tanto aos depósitos a prazo constituídos a partir de 1 de Novembro de 1990 como aos existentes nessa data, cujas condições se considerem alteradas nos termos e para os efeitos do presente despacho, não tendo havido manifestação expressa de vontade do depositante em contrário.

3. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Governador do Banco de Moçambique.

4. O presente despacho entra em vigor em 1 de Novembro de 1990.

Maputo, 31 de Outubro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Governador do Banco de Moçambique, *Eneas da Conceição Comiche*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 11/80, de 31 de Dezembro, sobre a política de crédito e de juros, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique determinam:

1. São fixadas as seguintes taxas de juros para operações de crédito:

I — Taxas de redesconto do Banco Central . . . 28 %

Limites percentuais de utilização.

(% sobre os depósitos à ordem)

a) *Redesconto*: Limite até 6 % — Prazo até 2 semanas;

b) *Redesconto*: Acréscimo até 6 % — Prazo até 1 semana.

(Neste caso a taxa será agravada em 2 %)

II — *Nível 1*:

Abrange os seguintes sectores de actividade:

Agricultura, pecuária e silvicultura.
Comercialização agrária.
Cooperativas agrícolas de consumo e outras.
Electricidade, gás, vapor e água.
Indústria alimentar.

(Em percentagem)

Meios circulantes			Investimentos		
Até 90 dias	Até 180 dias	Até 365 dias	Até 2 anos	Até 3 anos	Mais de 3 anos
27	27,5	28	31	(Taxa única)	

III — *Nível 2*:

Abrange os seguintes sectores de actividade:

Indústrias transformadoras (ligeira e pesada);
Indústrias extractivas;
Construção, obras Públicas e Habitação;
Exportação;
Pescas;
Transportes ferro-portuários e outros transportes públicos de passageiros e de carga (empresa e associações).

(Em percentagem)

Meios circulantes			Investimentos		
Até 90 dias	Até 180 dias	Até 365 dias	Até 2 anos	Até 3 anos	Mais de 3 anos
30	31	32	33	34	35

IV — *Nível 3*:

Abrange os seguintes sectores de actividade:

Comércio grossista e retalhista, restaurantes, hotéis, turismo e outros;
Transportes de carga e passageiros (exploração individual);

Outras actividades não incluídas nos níveis 1 e 2, e pessoas singulares.

(Em percentagem)

Meios circulantes			Investimentos		
Até 90 dias	Até 180 dias	Até 365 dias	Até 2 anos	Até 3 anos	Mais de 3 anos
36	37	38	40	41	42

1. Os investimentos de construção e transportes de carga realizados pelos sectores do Comércio e Turismo e de Habitação por pessoas singulares podem beneficiar das taxas de juro de nível 2.

2. Os excessos de *stocks* no comércio e indústria de bens de consumo de primeira necessidade e essenciais à população poderão beneficiar, temporariamente, de apoio creditício às taxas fixadas no nível 2.

O Banco de Moçambique determinará, por aviso público, quais os bens e produtos a financiar nessas condições e os prazos de utilização dos empréstimos.

3. O regime de taxas fixado poderá aplicar-se, também, ao crédito em vigor na data de início da vigência do presente despacho, quando nos respectivos contratos esteja prevista a alteração da taxa de juro em caso de fixação legal de outro limite.

4. As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Governador do Banco de Moçambique.

5. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990.

Maputo, 31 de Outubro de 1990. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Governador do Banco de Moçambique, *Eneas da Conceição Comiche*.

COMISSÃO NACIONAL DE SALÁRIOS E PREÇOS

Resolução n.º 3/90

de 21 de Novembro

No quadro das medidas económicas que vêm sendo implementadas no País com o objectivo de incentivar a produção agrícola e o processo de comercialização, necessário se torna continuar a proceder a alterações em matéria de política de preços.

Nesse sentido, a Comissão Nacional de Salários e Preços, por decisão de 22 de Outubro de 1990, determina:

1. O arroz em casca passa, no estágio da produção, a estar sujeito ao regime de preços mínimos, continuando a ser fixados os preços de venda ao consumidor do arroz descascado.

2. Para os feijões manteiga e nhemba passam a ser fixados os preços mínimos ao produtor e os restantes tipos de feijões serão comercializados a preços livres.

3. Deixa de ser fixado o preço da mapira em todas as fases de comercialização, da produção ao consumo, integrando-se, assim, na lista de produtos com preços livres.

4. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Comissão Nacional de Salários e Preços, em Maputo, 13 de Novembro de 1990. — O Presidente da Comissão Nacional de Salários e Preços, *Abdul Magid Osman*.

Preço — 36 00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE